

**A ANÁLISE DE RESULTADO
REGULATÓRIO PRÉ-DECRETO
Nº 10.411/2020**



**RELATÓRIO DE COLETA
2020**

Coordenador do UERJ Reg:

José Vicente Mendonça

Coordenação do Projeto:

Michelle Moretzsohn

Holperin

Equipe:

Carina de Castro Quirino

Leonardo Parizotto Gomes

Rodrigo Grieco Penna

www.uerjreg.com.br

uerjreg@gmail.com

Sumário

O UERJ REG.....	1
SOBRE O RELATÓRIO	2
RESUMO DOS RESULTADOS.....	3
RESULTADOS	4
1. PROCESSO DE COLETA	4
2. DADOS RECEBIDOS.....	5
3. ASPECTOS FORMAIS: A REGULAMENTAÇÃO DA ARR.....	7
4. ARR E AVALIAÇÃO <i>EX-POST</i>	10
OBSERVAÇÕES FINAIS.....	13
REFERÊNCIAS	14

O UERJ Reg

O Laboratório de Regulação Econômica – UERJ Reg. é um projeto de extensão da Universidade do Estado do Rio de Janeiro vinculado à sua Faculdade de Direito. Reconhecido pela [Portaria nº 08, de 22 de junho de 2017](#), tem como objetivo contribuir para o debate jurídico sobre regulação econômica.

Coordenado pelo Professor José Vicente Santos de Mendonça, o UERJ Reg. foi idealizado para ser um espaço de debates e desenvolvimento de projetos que transformem o conhecimento acadêmico em resultados úteis à sociedade. Os pesquisadores da equipe são, em sua maioria, mestrandos, doutorandos e doutores do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UERJ. Além dos pesquisadores, a equipe também conta com o apoio dos estagiários, graduandos da Faculdade de Direito da UERJ e da UFRJ.

Iniciado em 2017, o UERJ Reg. desenvolveu diversos trabalhos que podem ser acompanhados em seu [website](#).

Sobre o relatório

O Uerj Reg. possui um grupo dedicado à análise de impacto regulatório (AIR) e à análise de resultado regulatório (ARR), desenvolvendo atividades de pesquisa e capacitação em AIR, além de produção técnica, como a elaboração e a adaptação de Guias de Boas Práticas Regulatórias.

O projeto de ARR complementa o Projeto AIR no Brasil, e é parte da linha de pesquisa em Boas Práticas Regulatórias. Esta linha volta-se a temas relacionados à governança regulatória, incluindo ferramentas regulatórias, práticas de participação social, desenho institucional e transparência regulatória.

Este relatório apresenta os resultados parciais de uma das pesquisas conduzidas no âmbito do projeto AIR/ARR no Brasil. A pesquisa teve início em outubro de 2020, tendo como objetivo examinar a experiência das agências reguladoras federais brasileiras com a análise de resultado regulatório *antes* da implementação do Decreto nº 10.411/2020, o qual regulamentou a AIR e a ARR no Brasil.

Resumo dos resultados

Os principais resultados apresentados neste relatório são:

- 1) Quatro das doze entidades reguladoras analisadas já concluíram pelo menos 1 relatório de ARR;
- 2) Há um total de 10 relatórios de ARR tornados públicos até novembro de 2020, e 16 ARRs em andamento;
- 3) Cinco das doze entidades reguladoras já regulamentaram a ARR. Destas, três adotaram a definição de ARR das Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório da Casa Civil (2018);
- 4) Para os casos de dispensa de AIR por urgência, o prazo estabelecido para a realização da ARR foi de 2 anos. Inferior, portanto, ao prazo de 3 anos determinado pelo Decreto nº 10.411/2020;
- 5) Metade das entidades pesquisadas informou já haver realizado outros tipos de avaliação *ex-post*, como a AIR *ex-post* e a análise crítica. No entanto, na ausência de clareza sobre o conteúdo de um relatório de ARR, não é possível distinguir entre os diferentes tipos de avaliação *ex-post*.

Resultados

1. Processo de Coleta

O processo de coleta foi estruturado em duas partes. A primeira consistiu em verificar nos sítios da internet de cada agência¹ a presença de espaço exclusivo para os relatórios de avaliação de resultado regulatório.

Tabela 1. ARRs nos Sites das Agências

Agência	Espaço Exclusivo	Quantidade Disponibilizada
Aneel	Sim	-
ANP	Não	-
Anatel	Não	-
ANS	Não	-
Anvisa	Não	-
Antt	Sim	4
Antaq	Não	-
Ancine	Não	-
Anac	Não	-
ANA	Não	-
ANM	Não	-
Inmetro	Sim	1

Fonte: Site das agências, elaboração própria.
Informação válida em 18/11/2020.

O número acima representa a quantidade de relatórios de ARR que podem ser encontrados de imediato nos sítios das agências. Como podemos observar, duas das doze agências já possuem um espaço específico em seus sítios da internet para as ARRs.

A segunda etapa do processo de coleta consistiu na realização de pedidos de informação via Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-sic). Os pedidos foram realizados entre os meses de setembro e outubro de 2020.

Foi solicitado, das agências, resposta às seguintes perguntas:

- 1) A agência já concluiu alguma avaliação de resultado regulatório (ARR)? Se sim, quantas?
- 2) Há alguma ARR em andamento?

¹ A pesquisa foi feita com todas as agências reguladoras independentes listadas no art. 2º da Lei nº 13.848/2019 e com o Inmetro. O Inmetro, embora não seja uma agência reguladora independente, é a única agência executiva explicitamente listada no Decreto nº 10.411/2020, que institui a ARR no Brasil.

- 3) A agência já realizou outros tipos de avaliação *ex-post* de seus atos normativos? Se sim, quantas e qual o formato adotado?
- 4) A ARR já foi regulamentada dentro da agência?

Como no projeto de AIR, foi solicitado que as agências enviassem os links ou os arquivos com as ARRs concluídas. O envio é importante, na medida em que pode ocorrer diferenças, por vezes significativas, entre as quantidades informadas e aquelas efetivamente disponíveis ao público. Tal diferença foi observada quando cotejamos as ARRs recebidas com as informadas no inventário de AIR feito pela Casa Civil².

2. Dados recebidos

Diferentemente da coleta do projeto de AIR, todas as agências reguladoras e Inmetro responderam de forma satisfatória os pedidos enviados via LAI. As respostas encontram-se na tabela a seguir, incluindo a quantidade de ARRs coletada e demais observações sobre as respostas.

² O Inventário de AIR feito pela Casa Civil está disponível online em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/governanca/regulacao/apresentacao-regulacao-pasta/acesse-aqui/inventario-air-visao-geral-da-analise-de-impacto-regulatorio-nas-agencias-reguladoras-federais> . Acessado em: novembro/2020.

Tabela 2. ARR no Brasil pré-Decreto nº 10.411/2020

Entidade	Já conclui ARR?	Quantas?	ARR em andamento?	ARR já regulamentada?	Observações
ANAC	Não	Não se aplica	Não	Sim	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso.
ANTT	Sim	4	3	Sim	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso.
ANATEL	Não	Não se aplica	2	Não	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso.
ANP	Não	Não se aplica	1	Não	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso.
ANA	Não	Não se aplica	2	Não	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso.
ANM	Não	Não se aplica	Prevista	Não	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso. Agência foi criada no final de 2017, mas sua primeira diretoria tomou posse no ano seguinte, no final de 2018. Agência informou ter diversos projetos em sua agenda regulatória que tratam da revisão de normas vigentes.
ANCINE	Não	Não se aplica	1	Não	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso. Agência não concluiu nenhuma ARR, mas enviou 2 relatórios de AIR <i>ex-post</i> .
ANEEL	Sim	4	2	Sim	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso.
ANS	Sim	1	5	Não	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso.
ANVISA	Não	Não se aplica	Não	Sim	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso.
ANTAQ	Não	Não	Não	Não	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso.
INMETRO	Sim	1	Não	Sim	Resposta satisfatória, sem necessidade de recurso. Inmetro informou ter realizado 14 ARRs, mas apenas 1 está disponível ao público.
Resumo	33% (sim)	10	16	42% (sim)	

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados recebidos via LAI.

Como pode ser visto na tabela acima, 4 das 12 entidades reguladoras pesquisadas afirmou já haver concluído um relatório de ARR. Ao todo, estão disponíveis para escrutínio social 10 relatórios de ARR.

Apesar da pouca experiência com ARR, metade das entidades reguladoras informou já haver realizado outros tipos de avaliação *ex-post*, em diferentes formatos e utilizando nomes também distintos.

3. Aspectos Formais: A Regulamentação da ARR

Como podemos observar na tabela 2, a ARR já é regulamentada em 5 das 12 entidades pesquisadas. A primeira entidade a incluir a análise retrospectiva em seu processo de regulamentação foi o Inmetro, por meio da Portaria nº 252, ainda em 2015. A tabela a seguir indica o instrumento utilizado pelas entidades na regulamentação da ARR.

Tabela 3. Regulamentação da ARR pré-Decreto nº 10.411

Entidade Reguladora	ARR é regulamentada?	Instrumento
ANP	Não	Não se aplica.
Ancine	Não	Não se aplica.
Anvisa	Sim	Portaria Anvisa nº 1.741, de 12 de Dezembro de 2018.
ANS	Não	Não se aplica.
Antaq	Não	Não se aplica.
ANTT	Sim	Resolução ANTT nº 5.888, de 12 de maio de 2020.
ANA	Não	Processo de regulamentação em revisão (Resolução ANA nº 45, de 22 de julho de 2019).
Anatel	Não	Processo de regulamentação em revisão (Portaria nº 927, de 05 de novembro de 2015).
Aneel	Sim	Resolução Normativa nº 798, de 12 de Dezembro de 2017.
Anac	Sim	Instrução Normativa Nº 154, de 20 de março de 2020.
ANM	Não	Não se aplica.
Inmetro	Sim	Portaria Inmetro nº 252, de 27 de maio de 2015.

Fonte: Elaboração própria a partir de informações recebidas via LAI e Diário Oficial da União

E como a ARR foi regulamentada?

Todas as entidades pesquisadas que regulamentaram a ARR seguiram a definição das Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para a Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (“Guia de AIR”) da Casa Civil (2018). A definição compreende tanto a avaliação da efetividade de um ato normativo³ como dos demais impactos causados por este.

Com exceção do Inmetro, todos os atos normativos que versam sobre ARR determinaram sobre quem recai a competência para sua realização. Enquanto na Aneel e na Anac a condução da ARR cabe à unidade organizacional responsável pela edição do ato, na Anvisa esta responsabilidade é dividida com a unidade de melhoria regulatória. Na Antt, a condução da ARR fica a cargo da Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional (cf. tabela 4).

³ Utilizamos “ato normativo” por motivos de fluidez textual, mas a avaliação pode compreender um ato na íntegra, parte de um ato ou um conjunto de atos.

Tabela 5. Regulamentação da ARR pré-Decreto nº.10.411/2020: Definição e escopo de aplicação

Entidade	Definição	Aplicação e Competência
ANAC	Instrumento de avaliação do desempenho de ato normativo, ou conjunto de atos normativos que tratem de um mesmo assunto regulatório, considerando o atingimento dos objetivos e resultados originalmente pretendidos, bem como os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.	<ul style="list-style-type: none"> - Em aberto para os casos gerais; competência de cada área (art.42). - Em caso de dispensa de AIR por urgência, a ARR precisa ser conduzida após 02 anos, a contar da data de entrada em vigor do ato normativo (Art.21, §3º).
ANVISA	Avaliação do desempenho do ato normativo adotado ou alterado, considerando o atingimento dos objetivos e resultados originalmente pretendidos, bem como os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.	<ul style="list-style-type: none"> - Em aberto para os casos gerais. Estabeleceu a divisão da competência de realização da ARR entre área responsável pelo processo administrativo e área de melhoria regulatória (art.50). - Em caso de dispensa de AIR por urgência, a ARR precisa ser conduzida após 02 anos, a contar da data de entrada em vigor do ato normativo (Art.49).
ANTT	Não definida.	<ul style="list-style-type: none"> - Estabelece a competência à Superintendência de Governança, Planejamento e Articulação Institucional (art. 34, inciso XI). - Prevê a possibilidade de normas complementares para aplicação da ARR. (art.112).
ANEEL	Instrumento de avaliação do desempenho do ato normativo adotado ou alterado, considerando o atingimento dos objetivos e resultados pretendidos, bem como demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.	<ul style="list-style-type: none"> - Condução da ARR cabe à unidade organizacional responsável pelo processo administrativo. (Art.3º) - Necessidade de prever prazo para realização da ARR no próprio ato. (art. 7º) - Em caso de dispensa de AIR por urgência, a ARR precisa ser conduzida após 02 anos, a contar da data de entrada em vigor do ato normativo (Art.7º, §2º).
Inmetro	Não definida.	<ul style="list-style-type: none"> - Estabelece a necessidade de avaliação periódica dos resultados dos atos normativos (art.7º); - Todos os atos devem ser submetidos à avaliação de resultados cinco anos após sua publicação (Art.10.).

Fonte: Elaboração própria a partir de informações obtidas via LAI e Diário Oficial da União.

A tabela também indica uma postura mais audaciosa das entidades reguladoras com relação à realização de ARR em casos em que houve dispensa de AIR por urgência. Anac, Aneel e Anvisa determinaram que a ARR precisa ser realizada após dois anos de vigência do ato normativo sem AIR, enquanto o Decreto nº 10.411/2020 determinou prazo de três anos para avaliação do ato. O Inmetro foi ainda mais otimista, determinando que todos os seus atos normativos passem por avaliação após cinco anos de vigência.

A Aneel foi a única a incluir a “revisão programada”, uma das abordagens de avaliação utilizada entre países da OCDE (2018), em que o prazo para revisão do ato deve constar no próprio ato. Esta abordagem também foi incluída no Decreto nº 10.411/2020, art. 14, reproduzido a seguir:

Art. 14. Na hipótese de o órgão ou a entidade competente optar pela edição ou pela alteração de ato normativo como a alternativa mais adequada disponível ao enfrentamento do problema regulatório identificado, será registrado no relatório de AIR ou, na hipótese de que trata o § 1º do art. 4º, na nota técnica ou no documento equivalente, o prazo máximo para a sua verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório. (grifo nosso)

Por fim, a Anatel e a ANA informaram estar trabalhando na revisão de seus processos de regulamentação, materializados, respectivamente, na Portaria nº 927, de 5 de novembro de 2015 e na Resolução nº 45, de 22 de julho de 2019. Os dois atos normativos dispunham sobre a AIR, mas não sobre a ARR, sendo este um dos motivos de sua revisão.

4. ARR e Avaliação *ex-post*

Uma das perguntas feita às entidades reguladoras foi sobre a realização de outros tipos de avaliação *ex-post*: metade informou já haver realizado outros tipos de avaliação *ex-post*, como a AIR *ex-post* e análise crítica (caso do Inmetro). Esta pergunta foi colocada por um motivo simples: na ausência de diretrizes claras sobre o que é a ARR, como diferenciá-la de outras avaliações retrospectivas?

No cenário internacional, não é comum o uso do termo ARR. Em geral, avaliações retrospectivas são tratadas em conjunto, como avaliações *ex-post*. Há sutil diferenciação entre AIR *ex-post* e Avaliação *ex-post*, sendo a primeira apenas para verificar a efetividade da regulação e a segunda uma avaliação mais abrangente, que inclui os demais impactos gerados pela regulação sob análise. A tabela a seguir indica algumas das principais definições de avaliações retrospectivas.

Tabela 6. Definições de Avaliação de Resultados

Definição	Foco	Referência
Avaliação da Resultado Regulatório – ARR é o processo sistemático de avaliação de uma ação para averiguar se seus objetivos foram alcançados.	Atingimento do objetivo da regulação.	Casa Civil (2018, p.89)
Avaliação de Resultado Regulatório (ARR): é um instrumento de avaliação do desempenho do ato normativo adotado ou alterado, considerando o atingimento dos objetivos e resultados originalmente pretendidos, bem como demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.	Atingimento do objetivo da regulação, dos resultados esperados e demais impactos.	Casa Civil (2018, p. 94)
Análise retrospectiva da regulação que busca compreender até que ponto, e de que forma, a intervenção corrigiu o problema que pretendia solucionar.	Atingimento do objetivo da regulação.	OCDE (2014)
Avaliação compreende uma gama mais ampla de questões, como a adequação do desenho da intervenção, o custo e a eficiência da intervenção, seus efeitos indesejados e como usar a experiência desta intervenção para melhorar o desenho de intervenções futuras.	Atingimento do objetivo da regulação, avaliação do seu processo de implementação e demais impactos gerados, como os custos, a relação custo-benefício, dentre outros.	OCDE (2014)
A avaliação de resultados estuda de forma exploratória os indicadores de resultados e impactos esperados com a política. Pode ser uma contribuição dinâmica para a política, na qual os serviços são constantemente revisados com o intuito de gerar melhorias na entrega dos produtos e nos resultados.	Acompanhamento dos objetivos e do processo de implementação da regulação.	IPEA (2018, p.241)

Fonte: Elaboração própria

Uma das consequências da falta de clareza sobre o que deve ser a avaliação retrospectiva em geral, e a ARR, em particular, é o avanço limitado desta ferramenta, em especial quando comparada com a AIR.

Recentemente, Coglianese (2017) apresentou um panorama da avaliação retrospectiva inaugurada na Administração Obama. Segundo o autor, a iniciativa foi importante primeiro passo, mas pouco contribuiu na construção de uma cultura séria de avaliação retrospectiva. Dentre as recomendações para o avanço dessa agenda, Coglianese faz três recomendações: (i) elaboração de um Guia de Avaliação, com diretrizes claras para as agências; (ii) recomendação para que as agências incluam um plano de avaliação nas suas AIRs; e (iii) uso das "prompt letters", pelo *Office of Information*

and Regulatory Affairs (OIRA), para provocar as agências sobre normas que precisam de uma avaliação robusta.

O mesmo ocorre nos demais países da OCDE. O desempenho dos países no indicador de avaliação *ex-post* é inferior ao de avaliação *ex-ante*, sugerindo que a “implementação da avaliação *ex-post* parece ter menor prioridade do que ferramentas *ex-ante*” (OCDE, 2017). Os resultados foram ratificados em relatório subsequente. Além disso, a maioria dos países ainda não estabeleceu uma metodologia abrangente para a avaliação *ex-post*, e a maior parte das avaliações se concentra em avaliação de carga administrativa e custos de conformidade (OCDE, 2018). Cabe destacar que este tipo de olhar retrospectivo é associado a uma outra agenda – similar, mas paralela – de programas de simplificação administrativa com foco em redução de custos. Esta agenda difere-se, em princípio, da ARR como instrumento para avaliação da efetividade da regulação.

Na Comissão Europeia, o cenário é mais promissor. Análise recente do Tribunal de Contas europeu indicou a presença de um sistema bem administrado e com adequado controle de qualidade, contribuindo efetivamente para o ciclo de melhoria regulatória. No entanto, a multiplicidade de definições de avaliação *ex-post* também marcam a experiência da Comissão, e o tratamento da metodologia ainda é dos desafios centrais dos relatórios de avaliação (ECA, 2018).

Este projeto alinha-se com a primeira recomendação feita por Coglianese (2017) para o caso americano, e caminhará na identificação os elementos fundamentais de uma ARR, oferecendo diretrizes que possam ser utilizadas pelas agências reguladoras e demais órgãos e entidades da administração pública federal. O objetivo deste primeiro relatório foi apenas mapear a experiência nacional com a ARR.

Observações finais

Este é o primeiro relatório do projeto de ARR conduzido pelo Uerj Reg. Neste primeiro contato com o tema, buscamos mapear a experiência nacional com a ARR prévia à produção de efeitos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

O Decreto nº 10.411 tem sido amplamente debatido e divulgado. A formalização da AIR já era esperada. As agências reguladoras federais possuem experiência com AIR há mais de dez anos⁴, e estima-se que, juntas, as agências já tenham produzido mais de 600 relatórios de AIR, como vimos em nosso relatório do Projeto de AIR (Uerj Reg, 2020). Embora haja espaço para aperfeiçoamento, o Decreto pode ser considerado como a “cereja do bolo”, “o passo que faltava”⁵ em uma estratégia gradual de melhoria regulatória via AIR.

Um aspecto ainda pouco debatido do Decreto é a obrigatoriedade dos órgãos e entidades da administração federal adotarem um olhar retrospectivo sobre seu estoque de normas. Este olhar retrospectivo foi chamado de Avaliação de Resultado Regulatório (“ARR”). De certa forma, o art. 13 do Decreto – “*Os órgãos e as entidades implementarão estratégias para integrar a ARR à atividade de elaboração normativa*” – é a nossa versão da seção 6 da Ordem Executiva 13563/2011, do Governo Obama, que pediu às agências que estabelecessem rotinas para avaliar seu estoque de normas.

E por que a ARR demanda atenção redobrada? Em primeiro lugar, porque a experiência das agências e Inmetro com a ARR é significativamente menor, além de mais recente.

Em segundo lugar, porque há certa confusão conceitual e prática sobre o que é a ARR. Metade das entidades reguladoras informou já ter conduzido avaliações *ex-post* de suas regulações. Seriam essas avaliações ARRs? Qual é o formato aceitável de uma ARR? Qual é o seu conteúdo mínimo? São estas as perguntas que o presente projeto busca responder.

O próximo passo da pesquisa é, assim, a avaliação das ARRs coletadas. A partir desta análise e da experiência internacional, identificaremos os principais elementos a compor um relatório de ARR, como forma de subsidiar o trabalho das agências

⁴ Em inventário conduzido pela Casa Civil em 2017, todas as agências reguladoras federais e o Inmetro informaram já ter realizado AIR. A experiência mais antiga informada foi a da ANTT, que disse adotar a AIR desde 2009. O inventário pode ser acessado em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/governanca/regulacao/apresentacao-regulacao-pasta/acesse-aqui/inventario-air-visao-geral-da-analise-de-impacto-regulatorio-nas-agencias-reguladoras-federais/inventario-air.xlsx/view>

⁵ Em artigo publicado no Jota, Marcelo Guarany e Kelvia Albuquerque afirmaram que o “O decreto é a cereja do bolo, o passo que faltava na estratégia de gradativamente aperfeiçoar a governança pública e de institucionalizar a utilização da AIR”. O artigo pode ser acessado em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/tributos-e-empresas/regulacao/regulamentacao-da-analise-de-impacto-regulatorio-no-governo-o-passo-que-faltava-10072020

reguladoras e demais órgãos da administração pública federal na aplicação do Decreto nº 10.411/2020.

Referências

Casa Civil da Presidência da República (2018). *Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR)*. Brasília, Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais, Casa Civil.

Coglianesi, Cary. (2017). Moving Forward with Regulatory Lookback: Contribuições para o Avanço da Regulação Retrospectiva. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v.276, p.13-23.

European Court of Auditors (2018). Ex-post review of EU legislation: a well-established system, but incomplete. *Special Report nº 16*. Disponível em: https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/SR18_16/SR_BETTER_REGULATION_EN.pdf. Acessado em Dezembro/2020.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2018). Avaliação de Políticas Públicas: Guia prático de análise ex post, Volume 2. Brasília, 2018.

OECD (2014), What is Impact Assessment?, OECD, Paris, www.oecd.org/sti/inno/What-is-impact-assessment-OECDImpact.pdf.

____ (2017) Government at a Glance, OECD Publishing, Paris. <https://doi.org/10.1787/22214399>

____ (2016). Governance of Regulators' Practices: Accountability, Transparency and Coordination, The Governance of Regulators, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/9789264255388-en>.

____ (2018). Ex-post assessment of regulation: Practices and lessons from OECD countries, OECD Publishing, Paris.

Trnka, D. and Y. Thuerer. "One-In, X-Out: Regulatory offsetting in selected OECD countries", *OECD Regulatory Policy Working Papers*, No. 11, OECD Publishing, Paris, 2019. <http://dx.doi.org/10.1787/67d71764-en>

UERJ Reg. (2020). Análise de Impacto Regulatório: Panorama Geral. Relatório técnico. Disponível [eletronicamente](#).